



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066063 - MT (2025/0370725-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
LARISSA ALEXANDRE REDES - MT0190900
BRUNA GABRIELLE CORDEIRO TAVARES - MT0313010
AGRAVADO : GISLAINE AMORIM DE FREITAS PINTO
ADVOGADA : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PINTO
ADVOGADOS : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O
IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. *RES SPERATA*. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente e adequada, não se impondo manifestação individualizada sobre todos os argumentos das partes (CPC, art. 1.022).

2. A pretensão de infirmar as premissas fáticas fixadas pela instância ordinária — quanto à ausência de fruição do imóvel, responsabilidade pela resolução contratual e devolução de *res sperata* — demanda reexame de provas, inviável em recurso especial.

3. Pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A interpretação do art. 406 do CC, em consonância com os Temas 99 e 112/STJ e com o REsp 1.795.982/SP, reconhece a taxa Selic como índice único e suficiente para abarcar, de forma não cumulativa, correção monetária e juros moratórios nas obrigações civis, devendo incidir a partir da citação, sendo legítima a correção pelo IPCA até tal marco." (AREsp n. 2.854.756/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066063 - MT(2025/0370725-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
LARISSA ALEXANDRE REDES - MT019090
BRUNA GABRIELLE CORDEIRO TAVARES - MT031301O
AGRAVADO : GISLAINE AMORIM DE FREITAS PINTO
ADVOGADA : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PINTO
ADVOGADOS : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O
IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. *RES SPERATA*. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONECTÁRIOS LEGAIS.

1. O acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação suficiente e adequada, não se impondo manifestação individualizada sobre todos os argumentos das partes (CPC, art. 1.022).
2. A pretensão de infirmar as premissas fáticas fixadas pela instância ordinária — quanto à ausência de fruição do imóvel, responsabilidade pela resolução contratual e devolução de *res sperata* — demanda reexame de provas, inviável em recurso especial.
3. Pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "A interpretação do art. 406 do CC, em consonância com os Temas 99 e 112/STJ e com o REsp 1.795.982/SP, reconhece a taxa Selic como índice único e suficiente para abarcar, de forma não cumulativa, correção monetária e juros moratórios nas obrigações civis, devendo incidir a partir da citação, sendo legítima a correção pelo IPCA até tal marco."(AREsp n. 2.854.756/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VARZEA GRANDE SHOPPING S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. LOCAÇÃO COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. CONTRATO ANALISADO SOB A ÓTICA DA RESOLUÇÃO CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE RES SPERATA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E ADMINISTRATIVAS DO EMPREENDIMENTO. ALTERAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por empresa locadora contra sentença que declarou rescindido o contrato de locação comercial celebrado com os recorridos, determinou a devolução dos valores pagos a título de res sperata e julgou improcedente a reconvenção que visava à aplicação de cláusula penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a rescisão contratual decorreu de culpa dos locatários, legitimando a aplicação de cláusula penal; (ii) saber se é devida a devolução dos valores pagos a título de res sperata; e (iii) saber se os juros moratórios devem observar a nova sistemática da Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se configura denúncia unilateral por parte dos locatários, mas sim a necessidade de resolução contratual por inadimplemento do empreendedor, sendo indevida a aplicação da cláusula penal. 4. É devida a devolução dos valores pagos a título de *res sperata*, diante da ausência de efetiva disponibilização do espaço e da fruição da estrutura do shopping center. 5. A superveniência da Lei nº 14.905/2024 impõe a aplicação da taxa Selic, deduzida da correção monetária (IPCA), aos juros moratórios após sua entrada em vigor, mantendo-se, até então, os critérios anteriores.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A resolução de contrato de locação comercial por inadimplemento do empreendedor afasta a incidência de cláusula penal prevista para denúncia unilateral pelo locatário. 2. É devida a restituição dos valores pagos a título de *res sperata* quando ausente a efetiva fruição da estrutura física, administrativa e comercial do espaço locado. 3. A superveniência da Lei nº 14.905/2024 impõe a aplicação da taxa Selic, deduzida a correção monetária, como base de cálculo dos juros moratórios a partir de sua vigência."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 389, 406, 421, 421-A, 473, 475, 884; CPC/2015, art. 85; Lei nº 8.245/1991, art. 54; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AR Esp 2.553.977, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30.04.2024; TJMT, N. U 0011689-96.2016.8.11.0002, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. 16.08.2022; TJSP, AC 1002762-61.2019.8.26.0048, Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. 12.02.2020.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática não poderia ter concluído pela inexistência de violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de origem teria sido omissos quanto a pontos essenciais.

Sustenta que o Tribunal de origem "deixou de se imiscuir sobre provas documentais fundamentais", especificamente: (a) o período em que a autora teria permanecido na posse do espaço comercial locado, usufruindo do bem; e (b) o cumprimento do mandado de imissão na posse em 09/11/2017, que indicaria a retomada da posse pelo shopping apenas nessa data, com reflexos na pretensão de devolução da *res sperata*.

Argumenta que, se apreciadas tais provas e teses, seria possível reconhecer o exercício do direito de uso pela autora, impedindo a utilização do espaço pelo empreendedor e, por consequência, afastando a condenação de restituição da *res sperata*.

Afirma, ainda, que os embargos de declaração na origem apontaram a omissão, mas o Tribunal deixou de supri-la.

Aduz, ainda, violação dos artigos 7º, 492 e 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por suposto julgamento *extra petita* e cerceamento de defesa. Segundo a agravante, o acórdão recorrido fundamentou a culpa do empreendedor na rescisão contratual no atraso da inauguração do shopping (de 20/10/2015 para 17/11/2015), embora tal fato não tenha sido alegado pela parte autora como causa de pedir da demanda, o que teria impedido o contraditório sobre esse ponto.

Nessa linha, alega negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), pois os embargos declaratórios teriam sido rejeitados sem enfrentar a nulidade por julgamento surpresa.

Sustenta, outrossim, violação dos artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, no que tange à incidência da Taxa Selic em substituição aos juros de mora e correção monetária. Defende que a aplicação da Lei n. 14.905/2024 não se limita às obrigações constituídas após sua vigência e que a Selic, deduzido o IPCA, deve incidir como único índice inclusive para obrigações anteriores, por se tratar de mera reafirmação do regime legal já estabelecido nos artigos 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a definição dos índices e do termo inicial é matéria exclusivamente de direito, não demandando reexame de fatos e provas.

Argumenta que a aplicação da Súmula n. 284/STF é indevida, porque a fundamentação do recurso especial teria sido específica, indicando os pontos omissos, os documentos não apreciados e a relevância da omissão para o resultado do julgamento. Reitera que apontou “a análise da posse” e os documentos “ID 68367655” (entrega do espaço em 27/07/2015) e “ID 68367651” (imissão na posse em 09/11/2017), como não examinados pelo Tribunal de origem.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que o acórdão de origem já delimitou as premissas fáticas e que se busca apenas sua correta qualificação jurídica. Afirmar também que houve omissão quanto a documento essencial que comprovaria a posse até 09/11/2017, cuja apreciação seria imprescindível para definir a restituição da *res sperata*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta no agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois as razões deduzidas no agravo interno não são aptas a infirmar a conclusão adotada.

De início, no que diz respeito à alegada violação do art. 1.022 do CPC, não se identifica qualquer vício de negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada foi precisa ao reconhecer que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e coerente, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da causa.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou a relação contratual estabelecida entre as partes, reconheceu o inadimplemento atribuído à agravante e, a partir dessas premissas, concluiu pela resolução do contrato, pela devolução dos valores pagos a título de *res sperata* e pela inaplicabilidade da multa contratual. Trata-se de fundamentação que dialoga diretamente com o objeto da demanda, revelando que a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue.

É importante destacar que o art. 1.022 do CPC não impõe ao julgador o dever de se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, de forma individualizada, mas apenas sobre aqueles relevantes e suficientes para a formação do convencimento. Nesse contexto, a ausência de manifestação expressa sobre determinado argumento, quando a matéria foi decidida de forma global e fundamentada, não configura omissão, mas simples exercício legítimo da atividade jurisdicional.

No caso concreto, a tese da agravante, no sentido de que determinadas provas não teriam sido analisadas, na verdade, traduz inconformismo com a valoração do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem. Isso porque a Corte local, ao afirmar a ausência de fruição do imóvel e reconhecer a responsabilidade pela resolução contratual, implicitamente afastou as alegações em sentido contrário, ainda que sem enfrentamento pontual de cada elemento probatório mencionado pela parte.

A decisão agravada, portanto, corretamente concluiu que não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e adequada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. O que se verifica é mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida, providência que não se coaduna com a finalidade dos aclaratórios nem com a via estreita do recurso especial.

A alegação de que não houve análise de prova relativa à posse do imóvel não altera essa conclusão. Isso porque o acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido de que a resolução do contrato se deu por culpa da ora recorrente, circunstância

que embasou a determinação de devolução dos valores pagos. A seguir, trecho do acórdão (fls. 670-673):

Analisando o conjunto probatório, entendo que a sentença vergastada não comporta reparos.

(...)

Conforme assinalado pelo douto juízo sentenciante, não há que se falar em rescisão unilateral do contrato, devendo o caso ser analisado à luz do instituto da resolução contratual. No âmbito do Direito das Obrigações, os institutos da rescisão e da resolução contratual constituem formas de extinção do vínculo obrigacional, distinguindo-se, essencialmente, pela causa extintiva do contrato.

A resolução tem como causa o inadimplemento de uma das partes ou, alternativamente, um evento extraordinário e imprevisível que torne a execução do contrato excessivamente onerosa ou impossível (caso fortuito ou força maior).

No presente caso, as partes litigantes firmaram contrato de locação fixando o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de cessão de direito de uso (res sperata), com o início do adimplemento a partir da assinatura do negócio jurídico, bem como ajustou o aluguel mensal no importe de R\$3.282,40 (três mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), para pagamento a partir da inauguração do Shopping Center, tendo como data p revista para inauguração do empreendimento o dia 27/10/2015.

Nesse sentido, em 23/09/2015, a parte apelada, Gislaíne Amorim de Freitas, enviou e-mail à administração do shopping center, ora apelante, requerendo a celebração de acordo para viabilizar o adimplemento das parcelas da avença, nos seguintes termos:

(...)

Contudo, a empresa apelante permaneceu silente quanto a tal pedido. Posteriormente, a empresa apelante notificou a parte apelada, informando a necessidade de atraso e a estipulação de nova data para a entrega do

empreendimento. Ou seja, a entrega do espaço comercial ocorreria somente em 17/11/2015, conforme documento acostado ao ID nº 222351698 – pág. 79.

(...)

Nesse ínterim, infere-se que a autora da demanda solicitou a rescisão contratual em 20 de outubro de 2015 (ID nº 222351699 – pág. 104), ou seja, **antes das datas aprazadas para a inauguração do shopping center, o que evidencia que não houve início da vigência do contrato de locação e/ou utilização do espaço.**

(...)

Dessa forma, ainda que haja nos autos notícia de que a parte recorrida estivesse enfrentando dificuldades financeiras e requerendo nova transação para o pagamento dos valores em atraso, tal fato não pode ser considerado, por si só, como o único motivo para a resolução do contrato em questão.

Isso porque, ao que se depreende dos autos, a empresa recorrente busca se escorar exclusivamente na manifestação da autora da demanda, no sentido de que estaria enfrentando dificuldades financeiras, para sustentar a tese de que houve denúncia unilateral por parte dela.

Contudo, conforme já mencionado, **é incontroversa a ausência de cumprimento das obrigações por parte da empresa recorrente, caracterizando justa causa à resolução contratual.** Assim, entendo que o juízo sentenciante agiu corretamente ao analisar o contrato sob a ótica da resolução contratual, ou seja, como meio de dissolução do vínculo obrigacional entre as partes.

Ressaltou, ainda, o Tribunal, também com base nas provas dos autos, que deve ser mantida a devolução dos valores a título de *res sperata* porque "a rescisão do contrato foi solicitada antes mesmo da abertura oficial do empreendimento, e a posse do imóvel locado sequer foi transmitida à autora, o que afasta qualquer possibilidade de utilização efetiva do bem objeto do contrato." Confira-se (fls. 675-676):

É sabido que, embora seja juridicamente admissível a cobrança antecipada dos valores relativos à *res sperata*, seu

aproveitamento somente se concretiza com a inauguração do shopping center, quando os consumidores passam a ter acesso às lojas e aos serviços disponibilizados, utilizando as estruturas fornecidas pela administração do empreendimento.

Portanto, é evidente que a res sperata constitui um instituto jurídico típico dos contratos de locação de unidades em centros comerciais, nos quais se pressupõe o usufruto futuro, por parte dos locatários, das instalações do shopping (como infraestrutura, praça de alimentação, estacionamento, ambientação, entre outros), além do benefício da concentração de diversas atividades comerciais no mesmo local. Tal situação, contudo, não se concretizou no presente caso, uma vez que os apelados sequer chegaram a instalar sua loja no espaço locado.

Isso porque a rescisão do contrato foi solicitada antes mesmo da abertura oficial do empreendimento, e a posse do imóvel locado sequer foi transmitida à autora, o que afasta qualquer possibilidade de utilização efetiva do bem objeto do contrato.

Diante disso, não se justifica a retenção, pela empresa recorrente, do valor pago antecipadamente a título de res sperata, uma vez que os locatários não usufruíram da estrutura do shopping center, tampouco do fundo de comércio vinculado ao local, considerando que o centro comercial sequer entrou em operação ou colocou suas instalações à disposição da autora/apelante para viabilizar a abertura de seu negócio.

Assim, observa-se que a pretensão recursal, ao sustentar conclusão diversa, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, a discussão acerca da existência de cerceamento de defesa e da suposta adoção de fundamento não suscitado também esbarra nas premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, cuja revisão igualmente encontra óbice na referida súmula.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de

produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória." (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Quanto à alegada violação dos arts. 389, parágrafo único, 406 e 408 do CC, o Tribunal de origem consignou que o contrato é omissivo quanto à definição dos consectários legais aplicáveis à hipótese de devolução dos valores pagos.

Assim, o acórdão proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao entender que "até a vigência da nova lei, aplique-se a correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês; e, após a entrada em vigor da nova legislação, a correção pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), para evitar duplicidade." (fl. 678).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 406 DO CC. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 99 E 112/STJ. RESP 1.795.982/SP (CORTE ESPECIAL). LEI 14.905/2024. SÚMULA 7/STJ E INOVAÇÃO RECURSAL. CE 125/2022. IPCA ATÉ A CITAÇÃO E SELIC APÓS. AGRAVO CONHECIDO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança, no qual se discute a correta aplicação do art. 406 do Código Civil na fixação de juros moratórios e correção monetária, com alegação de afronta aos Temas 99 e 112/STJ, ao precedente da Corte Especial no REsp 1.795.982/SP e à superveniência da Lei 14.905/2024, além do afastamento dos óbices da Súmula 7/STJ e de suposta inovação recursal.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a incidência da Súmula 7/STJ pode ser afastada por se tratar de controvérsia exclusivamente jurídica sobre o art. 406 do CC e os Temas 99 e 112/STJ; (ii) a alegação de inovação em embargos de declaração impede o exame da tese da taxa Selic quando se trata de matéria de ordem pública;

(iii) há negativa de vigência ao art. 406 do CC diante da orientação firmada no REsp 1.795.982/SP e da redação conferida pela Lei 14.905/2024; (iv) é adequada a sistemática de correção pelo IPCA até a citação e, após, exclusivamente pela taxa Selic; (v) fica prejudicado o dissídio jurisprudencial em face da solução da matéria à luz da jurisprudência dominante.

3. A interpretação do art. 406 do CC, em consonância com os Temas 99 e 112/STJ e com o REsp 1.795.982/SP, reconhece a taxa Selic como índice único e suficiente para abarcar, de forma não cumulativa, correção monetária e juros moratórios nas obrigações civis, devendo incidir a partir da citação, sendo legítima a correção pelo IPCA até tal marco.

5. A conclusão se justifica porque o acórdão recorrido manteve juros de 1% ao mês cumulados com INPC, contrariando a orientação consolidada de que a Selic é a taxa legal do art. 406 do CC, vedada a cumulação com outros índices; o precedente da Corte Especial estabeleceu a Selic como padrão aplicável quando inexistente taxa convencionada; a superveniência da Lei 14.905/2024 positivou a Selic como taxa legal, reforçando a leitura jurisprudencial; a alegação de inovação não subsiste quando se trata de matéria de ordem pública; e a discussão não demanda reexame probatório, afastando a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.854.756/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Assim, não merece reparos o acórdão proferido na instância de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.063 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370725-5

Número de Origem:
00254174420158110002 254174420158110002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A

LARISSA ALEXANDRE REDES - MT019090

BRUNA GABRIELLE CORDEIRO TAVARES - MT031301O

AGRAVADO : GISLAINE AMORIM DE FREITAS PINTO

ADVOGADA : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O

AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PINTO

ADVOGADOS : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O

IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VARZEA GRANDE SHOPPING S.A

ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A

LARISSA ALEXANDRE REDES - MT019090

BRUNA GABRIELLE CORDEIRO TAVARES - MT031301O
AGRAVADO : GISLAINE AMORIM DE FREITAS PINTO
ADVOGADA : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO PINTO
ADVOGADOS : IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151O
IVANETE FATIMA DO AMARAL - MT010151

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026